Estratégia OAB

OAB ESTUDE COM QUEM MAIS ENTENDE!

ORGANIZADORES:

Paulo Sousa

Renata Lima

COORDENADOR:
Ricardo Torques

VADE-MÉCUM
Civil e Empresarial

16ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO On-line

EDITORA RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécuns, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2026 no *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

- Apresentação V
- Índice de Legislação Complementar Relevante IX
- Lista de Abreviaturas XI
- Índice Cronológico Geral XIII

Constituição da República Federativa do Brasil
- Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil 2
- Constituição da República Federativa do Brasil 5
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 85

Código Civil
- Índice Sistemático do Código Civil 114
- Código Civil 121
- Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil 294

Código de Processo Civil
- Índice Sistemático do Código de Processo Civil 324
- Código de Processo Civil 329
- Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil 463

Código de Defesa do Consumidor
- Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor 482
- Código de Defesa do Consumidor 483
- Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor 502

Estatuto da Criança e do Adolescente
- Índice Sistemático do Estatuto da Criança e do Adolescente 508
- Estatuto da Criança e do Adolescente 511

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 554

Legislação Complementar 558

Súmulas e Enunciados
- Índice das Súmulas 1334
- Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal 1342
- Súmulas do Supremo Tribunal Federal 1345
- Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 1365
- Enunciados das Jornadas de Direito Civil 1383
- Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil 1411
- Enunciados das Jornadas de Direito Comercial 1421

Índice por Assuntos Geral da Obra 1428

Índice de Legislação Complementar Relevante

- Decreto-Lei nº 911/1969 – Lei da Alienação Fiduciária de Bens Móveis 727
- Lei nº 4.591/1964 – Lei do Condomínio e Incorporação Imobiliária 633
- Lei nº 5.478/1968 – Lei de Alimentos 713
- Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos 751
- Lei nº 8.009/1990 – Lei do Bem de Família 881
- Lei nº 8.245/1991 – Lei de Locações 881
- Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB 902
- Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis 932
- Lei nº 9.307/1996 – Lei da Arbitragem 961
- Lei nº 9.514/1997 – Lei da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis 975
- Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa 1022
- Lei nº 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos 1140
- Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental 1149
- Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet 1179
- Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência 1191
- Lei nº 13.709/2018 – LGPD 1251
- Lei 15.040/2024 – Marco Legal dos Seguros 1298

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil 5

Leis Complementares

- 76, de 6 de julho de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária 900
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 1092
- 126, de 15 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências 1136

Decretos-Leis

- 2.063, de 7 de março de 1940 – Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização 570
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 554
- 70, de 21 de novembro de 1966 – Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências 690
- 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências 693
- 911, de 1º de outubro de 1969 – Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências 727

Leis

- 4.380, de 21 de agosto de 1964 – Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências 601
- 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências 611
- 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias 633
- 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências 649
- 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular 658
- 4.728, de 14 de julho de 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento 661
- 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos 672
- 5.474, de 18 de julho de 1968 – Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências 710
- 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências 713
- 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências 740
- 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências 751
- 6.024, de 13 de março de 1974 – Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências 787
- 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências 793

- 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários 794
- 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações 803
- 6.530, de 12 de maio de 1978 – Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências 856
- 6.729, de 28 de novembro de 1979 – Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre 859
- 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências .. 863
- 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências 874
- 7.357, de 2 de setembro de 1985 – Dispõe sobre o cheque e dá outras providências 876
- 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família 881
- 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências 511
- 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências 483
- 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes 881
- 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências 891
- 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências 892
- 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal 893
- 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 902
- 8.929, de 22 de agosto de 1994 – Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências 917
- 8.934, de 18 de novembro de 1994 – Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências 921
- 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro 927
- 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências 932
- 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências 939
- 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial 941
- 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem 961
- 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências 965
- 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências 968
- 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data* 974
- 9.514, de 20 de novembro de 1997 – Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências 975
- 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências 982
- 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências 984
- 9.656, de 3 de junho de 1998 – Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde 995
- 10.048, de 8 de novembro de 2000 – Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências 1008

- 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências 1009
- 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências 1012
- 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal 1020
- 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil 121
- 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências 1022
- 10.931, de 2 de agosto de 2004 – Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. 1033
- 11.076, de 30 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o *Warrant* Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências 1040
- 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária 1047
- 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências 1085
- 11.442, de 5 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980 1132
- 11.649, de 4 de abril de 2008 – Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências 1140
- 11.804, de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências 1140
- 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências 1140
- 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003 ... 1143
- 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de1990 1149
- 12.414, de 9 de junho de 2011 – Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito 1151
- 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências 1154
- 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal 1171
- 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE 1173
- 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil 1179

- 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências 1183
- 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil 329
- 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 1187
- 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) 1191
- 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social 1207
- 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências 1208
- 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .. 1210
- 13.455, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 1229
- 13.465, de 11 de julho de 2017 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências 1230
- 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) 1251
- 13.775, de 20 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências 1264
- 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências 1265
- 13.966, de 26 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia) 1271
- 14.010, de 10 de junho de 2020 – Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (*Covid-19*) 1273
- 14.438, de 24 de agosto de 2022 – Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 1287
- 14.478, de 21 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define

crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições 1293

- 14.711, de 30 de outubro de 2023 – Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966 1294
- 15.040, de 9 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 1298
- 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) 1309
- 15.252, de 4 de novembro de 2025 – Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros 1318
- 15.378, de 6 de abril de 2026 – Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente 1330
- 15.392, de 16 de abril de 2026 – Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável 1332

Decretos

- 1.102, de 21 de novembro de 1903 – Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas 558
- 2.044, de 31 de dezembro de 1908 – Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais 564
- 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias 677
- 7.962, de 15 de março de 2013 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico 1172
- 11.129, de 11 de julho de 2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira 1277
- 12.880, de 18 de março de 2026 – Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital 1321

Convenções

- Convenção de Havana sobre Tratados 568
- Convenção de Aviação Civil Internacional 588
- Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras 599
- Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados 715
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) 730
- Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado 858

Resoluções

- do CMN nº 4.977, de 16 de dezembro de 2021 – Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 1274
- do CNJ/CNMP nº 645, de 24 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal 1316

Estratégia
OAB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º 5

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17 5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º 5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11 8
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 10
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 10
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17 11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 12
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19 12
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 12
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28 15
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 15
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33 17
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 17
Seção II – Dos Territórios – art. 33 17
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36 18
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43 18
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 18
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 21
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 23
Seção IV – Das regiões – art. 43 23

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 24
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 24
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 24
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 24
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 25
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 25
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 26
Seção VI – Das reuniões – art. 57 26
Seção VII – Das comissões – art. 58 27
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 27
Subseção I – Disposição geral – art. 59 27
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60 27
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 28
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75 29
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 31
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83 31
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 31
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 32
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88 32
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 32
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 32
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 33
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 33
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 33
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B 38
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 40
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110 42
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117 43
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121 44
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124 44
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126 44
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135 45
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A 45
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132 47
Seção III – Da Advocacia – art. 133 47
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135 47

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144 48
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141 48
Seção I – Do estado de defesa – art. 136 48
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 48
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141 48
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 49
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144 49

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169 50
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 50
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C 50
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152 52
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154 53
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155 53
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156 55

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Art. 170 desta Constituição.
- Lei nº 13.874, de 20-9-2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- Art. 1.029 do CC.
- O STF, ao julgar a ADI nº 3.464, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, *a*, *b*, e *c*, da Lei nº 10.779/2003, por condicionar a habilitação ao seguro-desemprego na hipótese descrita na lei à filiação à colônia de pescadores.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- Art. 1.155 do CC.
- Lei nº 8.934, de 18-11-1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis).
- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País.

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

- Arts. 27, III, 121 a 135, 1.668, II, 1.897, 1.898, 1.959 e 1.960 deste Código.
- Art. 167, II, item 11, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Art. 169, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).
- En. nº 529 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.

- Arts. 2º, 1.784, 1.799, I, e 1.959 deste Código.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

- Arts. 1.390 a 1.411 deste Código.

Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

- Arts. 1.231, 1.359 e 1.360 deste Código.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.

- Arts. 1.806, 1.943 e 1.944 deste Código.

Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

- Arts. 1.805, 1.806, 1.813 e 1.958 deste Código.

Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.

- Arts. 121, 127, 128 e 1.955 deste Código.

Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

- Art. 1.954 deste Código.

Art. 1.960. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.

Capítulo X
DA DESERDAÇÃO

- Arts. 1.845 a 1.850 e 1.975 deste Código.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

- Arts. 1.789, 1.814 a 1.818, 1.845, 1.846, 1.962, 1.963 e 1.965, parágrafo único, deste Código.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I – ofensa física;
II – injúria grave;
III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I – ofensa física;
II – injúria grave;
III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

- Art. 1.975 deste Código.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

- Arts. 207 a 211, 735 a 737 e 1.815, parágrafo único, deste Código.

Capítulo XI
DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

- Arts. 1.788, 1.829, 1.846, 1.847, 1.906 e 1.908 deste Código.

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

- Arts. 549, 1.846, 1.847 e 2.007 deste Código.
- En. nº 118 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

- En. nº 118 das Jornadas de Direito Civil.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

- Arts. 87 e 88 deste Código.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

- Arts. 1.845 a 1.847 e 1.849 deste Código.

Capítulo XII

DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

- Art. 1.788 deste Código.

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

- Art. 1.609, III, 1.610, 1.855, 1.858 e 1.972 deste Código.
- Art. 1º, III, da Lei nº 8.560, de 29-12-1992 (Lei de Investigação de Paternidade).

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

- Arts. 1.891 e 1.895 deste Código.

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

- Arts. 1.868 a 1.875 deste Código.

Capítulo XIII

DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

- Arts. 1.789, 1.845 a 1.847, 1.939 e 1.940 deste Código.
- En. nº 642 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

- Arts. 1.789, 1.845 a 1.847, 1.939 e 1.940 deste Código.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

- Arts. 1.789, 1.814 a 1.818, 1.845 a 1.847, 1.850, 1.939, 1.940 e 1.961 a 1.965 deste Código.

Capítulo XIV

DO TESTAMENTEIRO

- Art. 497, I, deste Código.
- Art. 735 do CPC.

Art. 1.976. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

- Arts. 1.881, 1.883 e 1.986 deste Código.
- Arts. 735, 890 e 892 do CPC.

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

- Arts. 1.797, III, e 1.845 deste Código.
- Art. 617 do CPC.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

- Art. 617 do CPC.

Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

- Art. 497, I, deste Código.
- Arts. 615 e 616 do CPC.

Art. 1.979. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

- Arts. 735 a 737 do CPC.

Art. 1.980. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

- Art. 1.983 deste Código.
- Art. 735 do CPC.

Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

- Arts. 1.135 e 1.137 deste Código.
- Art. 735 do CPC.

Art. 1.983. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em cento e oitenta dias, contados da aceitação da testamentaria.

- Art. 1.135 deste Código.
- Art. 735 do CPC.

Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.

Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Art. 1.797 deste Código.
- Art. 617 do CPC.

Art. 1.985. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

- Arts. 653 a 692 deste Código.

Art. 1.986. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual

Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil

A

ABANDONO
- álveo: arts. 1.248, IV, e 1.252
- coisa móvel: art. 1.263
- coisa perdida: art. 1.234
- filho: art. 1.638, II
- imóvel: art. 1.276
- lar conjugal: art. 1.240-A
- perda de propriedade: art. 1.275, III

ABATIMENTO
- contrato; vício redibitório: art. 442
- preço: arts. 500 e 616

ABERTURA DE SUCESSÃO
- codicilo: art. 1.885
- concursos; promessa de recompensa: art. 859
- lei aplicável: art. 1.787
- local: art. 1.785
- princípio da *saisine*: art. 1.784
- sucessão: arts. 1.784, 1.785, 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, parágrafo único, 1.822 e 2.020
- sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- testamento cerrado: arts. 1.875 e 1.972
- todo unitário e indivisível: art. 1.791

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ
- negócios jurídicos: art. 166, I
- nulidade do casamento: art. 1551
- prescrição: art. 198, I
- representação: art. 112

AÇÃO
- alimentos: art. 1.694 e ss.
- alimentos avoengos: arts. 1.696 e 1.698
- anulação de paternidade: arts. 1.609 e 1.604
- anulação do negócio jurídico: arts. 138 a 165, 171 e 178
- contra a herança: art. 1.997
- contra o ausene: art. 32
- contra o devedor solidário: art. 275, parágrafo único
- credores; caução de títulos: art. 1.459, II
- criminal; nubentes; oponentes de má-fé: art. 1.530, parágrafo único
- demarcação: art. 1.297
- demolidária: art. 1.320, *caput*
- deserdação: art. 1.965
- despesas funerárias; cobrança: art. 872
- direitos reais: arts. 80, I, e 83, II, e Súm. nº 329 do STF
- divisória: art. 1.320
- embargo de construções: art. 1.302
- esbulho: art. 1.212
- evicção; suspende a prescrição: art. 199, III
- exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
- executiva hipotecária: art. 1.501
- filiação; prova: arts. 1.605 e 1.606, *caput*
- fraude contra credores; anulação: art. 161
- gestores contra os substitutos: art. 867
- herdeiros e cônjuge; anulação de atos: arts. 1.642 e 1.645
- incapazes contra os representantes: art. 195
- indignidade: art. 1.815
- investigação de paternidade: arts. 1.615 e 1.616, Súmulas nºs 149 do STF e 1 e 301 do STJ
- negócio de paternidade: arts. 1.597 e 1.601
- nulidade do negócio jurídico: arts. 166 e 167
- paternidade; contestação: art. 1.601
- pauliana: arts. 158 a 161
- penal pública: art. 846
- petição de herança: arts. 1.824 e 1.825 e Súm. nº 149 do STF
- possessória: art. 1.210 e Súm. nº 487 do STF
- prescrição: arts. 205 e 206, Súmulas nºs 149 a 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- prova de filiação: arts. 1.603 a 1.606
- *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- redibitória: arts. 441 a 446
- regressiva contra aquele por quem pagou: art. 934
- regressiva contra devedor insolvente: art. 363
- regressiva contra o procurador: art. 686
- regressiva contra o terceiro: art. 930
- regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: art. 880
- regressiva das pessoas jurídicas de direito público: art. 43 e Súm. nº 39 do STJ
- regressiva de condôminos contra os demais: art. 1.318
- regressiva dos incapazes contra os seus representantes: art. 195
- regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: art. 414, parágrafo único
- regressiva no contrato de transporte: art. 735
- reivindicação: art. 1.228
- reivindicação pelo condômino: art. 1.314
- revisional de alimentos: art. 1.699
- revocatória de doação: arts. 555 a 564
- separação judicial: art. 1.572
- sonegados: arts. 1992 a 1.996

ACEITAÇÃO
- contrato; expedição; execução: art. 434
- de doação, de pessoas que não podem contratar: art. 543
- de doação, sua falta não anula: art. 546
- de fideicomisso: arts. 1.956 e 1.957
- doação; casamento futuro; certa e determinada pessoa: art. 546
- doação; nascituro: art. 542
- doação; prazo fixado ao donatário: art. 539
- fiador: art. 825
- forma: art. 1.805
- herança: arts. 1.804 a 1.813
- herança; direito dos credores do herdeiro renunciante: art. 1.813
- herança; expressa ou tácita: art. 1.805
- herança; falecimento do herdeiro anterior à: art. 1.809
- herança; parcial, sob condição ou termo: art. 1.808
- herança; prazo: art. 1.807
- herança; retratação: art. 1.812
- herança; tutor: art. 1.748, II
- indireta: art. 1.809
- irrevogabilidade: art. 1.812
- mandato; tácita: art. 659
- pelo credor, no pagamento por consignação: arts. 338 e 340
- proposta; contrato: arts. 430 e 434
- proposta; dispensa de aceitação: art. 432
- proposta; inexistência: art. 433
- proposta; prazo: art. 431
- proposta; seguro; omissões: arts. 44, 47 e 119 da Lei nº 15.040/2024
- responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- testamentária; abertura do prazo para prestar contas: art. 1.983
- vedação de aceitação parcial: art. 1.808

ACESSÃO
- abrangência pela hipoteca: art. 1.474
- aquisição: art. 1.248
- coisa dada em pagamento indevido: art. 879
- coisa dada em penhor: art. 1.435, IV
- como se dá: art. 1.248
- hipoteca, abrange: art. 1.474
- meio de aquisição do imóvel: art. 1.792
- repetição do indébito: art. 878

ACESSÓRIOS
- cessão de crédito; abrange: art. 287
- conceito: arts. 92 a 1.392
- dívida; extinção com a novação: art. 364
- hipoteca; abrangência: art. 1.474
- hipoteca; objeto: art. 1.473, II
- obrigação de dar coisa certa: art. 233
- pertence ao devedor, até a tradição: art. 237
- seguem o principal: art. 95
- usufruto: art. 1.392, *caput*

ACRÉSCIMOS
- aluvião: art. 1.250
- coisas pertencentes ao devedor: art. 237
- direito de acrescer: arts: 1.941 a 1.946
- preço; execução de obra: art. 619
- quinhão: arts. 1.943 e 1.944

ADIANTAMENTO
- doação: art. 544

ADIÇÃO
- da herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956
- *v.* ACEITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO
- *v.* CONFUSÃO
- condômino: art. 1.322
- divisão cômoda; quinhão de um só herdeiro: art. 2.019
- extingue a hipoteca: art. 1.499, IV
- extingue o penhor: art. 1.436, V
- indenização; divisão cômoda; impossibilidade: art. 1.298

ADJUNÇÃO
- arts. 1.272 a 1.274
- *v.* COMISSÃO e CONFUSÃO
- má-fé: art. 1.273
- quinhão proporcional: art. 1.272, § 1º

ADMINISTRAÇÃO
- bens do depositário incapaz: art. 641
- bens do menor pelo tutor: arts. 1.745, 1.747, III, 1.753 e 1.755 a 1.757
- bens dos filhos: arts. 1.689, II, 1.691 e 1.693
- bens dos filhos pelos pais: art. 1.689, *caput*, II
- condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- curador: art. 30, § 1º
- da sociedade conjugal: art. 1.567
- de condomínio: arts: 1.323 a 1.326
- de pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- direito do usufrutuário: art. 1.394
- dos bens da herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- dos bens dos menores: arts. 1.689 a 1.693
- herança jacente: art. 1.819
- sociedade limitada: arts. 1.060 a 1.065
- sociedade simples: arts. 1.010 a 1.021

ADMINISTRADOR
- bens alheios; impossibilidade de comodato: art. 580
- bens de pessoas jurídicas; hipoteca legal: art. 1.489, I
- hasta pública; impossibilidade de compra: art. 497, I, e Súm. nº 165 do STF
- não podem comprar: art. 497
- não podem emprestar: art. 580

ADOÇÃO
- arts. 1.618 e 1.619
- adoção; maior de 18 anos: art. 1.619
- impedimento matrimonial: art. 1.521, III e V
- menor tutelado; cessação da tutela: art. 1.763, II
- poder familar; extinção: art. 1.635, IV

ADQUIRENTE
- *v.* AQUISIÇÃO
- ação regressiva contra o vendedor; art. 1.481, § 4º
- bens; devedor insolvente: art. 160
- boa-fé: art. 1.268, parágrafo único
- boa-fé; tradição: art. 1.260
- coisa móvel; direito à restituição: art. 1.267, parágrafo único
- de coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274
- imóvel hipotecado; direito de remi-lo: art. 1.481

AFINIDADE
- impedimento matrimonial: art. 1.521, II
- parentes de outro cônjuge; vínculo: art. 1.595
- parentesco; limites: art. 1.595, § 1º

AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO
- arts. 710 a 712
- agência: art. 710, primeira parte
- agente; dispensa; direitos: arts. 717 e 718
- agente; indenização: art. 715
- agente; obrigações: art. 712
- agente; remuneração: arts. 714 e 716
- conceito: art. 710, *caput*
- contrato; disposições gerais: arts. 710 a 721
- distribuição: art. 710, segunda parte

AGENTE
- capaz; validade; negócio jurídico: art. 104, I
- diplomático; citação no estrangeiro; domicílio: art. 77
- incapacidade relativa; anulação; negócio jurídico: art. 171, I

ÁGUAS
- arts. 1.288 a 1.296 e Súm. nº 407 do STJ
- aqueduto: art. 1.293
- artificialmente levadas ao prédio superior; indenização: art. 1.289
- canalização; prédio alheio; prévia indenização: art. 1.293
- construção de aquedutos: arts. 1.293 a 1.296
- construção de barragens, açudes ou outra obra para represamento: art. 1.292
- curso natural; necessidade de consumo: art. 1.290
- de raios públicos, utilização: arts. 99, I, e 100
- indispensáveis; poluição: art. 1.291
- infiltração e deterioração das obras: art. 1.293, § 1º
- mares e rios; bens públicos: arts. 99, I, e 100 e Súm. nº 340 do STF

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

- O STF, por maioria, ao julgar a ADI nº 5.492, declarou a constitucionalidade da referência deste dispositivo ao inciso II do art. 311 do mesmo diploma legal (*DOU* de 4-5-2023).

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 114 e 332, 392, IV deste Código.
- Art. 4º da IN do TST nº 39, de 15-3-2016, que dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

- Arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF.
- Arts. 152, V, 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- Art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- Súm. Vinc. nº 14 do STF: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- Art. 153 deste Código.
- Res. do CNJ nº 202, de 27-10-2015, regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

- Art. 1.046, § 5º, deste Código.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

- Arts. 332, 334, § 11, 487, III, e 998, II, deste Código.

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- Arts. 928, 976 e 1.036 deste Código.

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

- Arts. 980, 1.036 a 1.041 deste Código.

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

- Arts. 1.022 a 1.026 deste Código.
- Res. do STF nº 587, de 29-7-2016, dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal.

VI – o julgamento de agravo interno;

- Art. 1.021 deste Código.
- Res. do STF nº 587, de 29-7-2016, dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal.

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

- Arts. 936, 1.035, § 9º, e 1.048 deste Código.

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

- Art. 5º, § 2º, da CF.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

- Art. 1.046 deste Código.
- Art. 6º da LINDB.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

- O STF, por maioria, ao julgar a ADI nº 5.492, declarou a constitucionalidade da expressão "administrativos", constante neste artigo (*DOU* de 4-5-2023).
- Art. 769, CLT.
- Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral).
- IN do TST nº 39, de 15-3-2016, dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.

Art. 227-A acrescido pela Lei nº 13.869, de 5-9-2019.

Seção II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. *Revogado.* Lei nº 9.455, de 7-4-1997.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

O parágrafo único que seria acrescido pela Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental), teve seu texto vetado.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 13-A do CPP.

Lei nº 13.344, de 6-10-2016 (Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas).

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

Caput do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II – exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241 com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Arts. 241-A a 241-E acrescidos pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Pena com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 13.106, de 17-3-2015.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.234, de 7-10-2025.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter a criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Caput acrescido pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000.

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Pena com a redação dada pela Lei nº 13.440, de 8-5-2017.

Lei nº 11.577, de 22-11-2007, torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000.

Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

Art. 59. As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. VETADO.

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-A acrescido pela LC nº 127, de 14-8-2007.

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei.

Artigo acrescido pela LC nº 147, de 7-8-2014.

Art. 60-C. VETADO. LC nº 147, de 7-8-2014.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

Caput acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 1º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidoresanjos.

§ 2º com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 3º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 4º O investidor-anjo:

Caput do § 4º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

I – não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

Inciso I com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

II – não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

Inciso II acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

III – será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

Inciso III com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

IV – poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V – poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

Incisos IV e V acrescidos pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 5º acrescido pela LC nº 155, de 27-10-2016.

§ 6º As partes contratantes poderão:

I – estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II – prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

§§ 6º e 7º com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

§§ 8º a 10 acrescidos pela LC nº 155, de 27-10-2016.

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Arts. 61-B e 61-C acrescidos pela LC nº 155, de 27-10-2016.

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em

empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 61-D com a redação dada pela LC nº 182, de 1º-6-2021.

Seção I-A

DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA E DA SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA

Seção I-A acrescida pela LC nº 169, de 2-12-2019.

Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Os atos da sociedade de garantia solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 4º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados.

§ 6º VETADO.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à sociedade de garantia solidária as disposições da lei que rege as sociedades por ações.

Art. 61-F. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade.

Art. 61-G. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização.

Art. 61-H. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos a serem definidos por regulamento.

Art. 61-I. A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Arts. 61-E a 61-I acrescidos pela LC nº 169, de 2-12-2019.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

Caput com a redação dada pela LC nº 147, de 7-8-2014.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IV

VETADA. LC nº 155, de 27-10-2016.

Capítulo X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2025;
204º da Independência e
137º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

NOVO

DECRETO Nº 12.880, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

Publicado no *DOU* de 18-3-2026 – edição extra.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto:

I – regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais; e

II – institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações.

Parágrafo único. Competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação e a fiscalização do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado – aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável;

II – conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes – aquele cujo acesso, cuja disponibilização, cuja aquisição ou cujo consumo seja expressamente vedado para crianças e adolescentes por determinação legal específica;

III – conteúdo pornográfico – aquele cuja finalidade predominante seja a representação de atos sexualmente explícitos ou a exibição de nudez com conotação ou finalidade sexual, observadas as especificações e as exceções previstas no art. 16;

IV – aferição de idade – termo geral referente aos procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, por meio de um conjunto de métodos, tecnologias e processos, incluídos análise documental, biométrica e de padrões de uso, e outros meios tecnicamente idôneos;

V – verificação de idade – procedimento específico de aferição de idade de alto grau de confiabilidade, nos termos estabelecidos pela ANPD, baseado na conferência da veracidade do atributo etário, com a finalidade de comprovar a exatidão da idade declarada ou a faixa etária, mediante o emprego de mecanismos técnicos ou documentais;

VI – sinal de idade – informação ou credencial indicativa que atesta a idade ou a faixa etária de um usuário aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, sem revelar dados pessoais adicionais; e

VII – autodeclaração de idade – método limitado à indicação da idade, da faixa etária ou de outro dado pessoal fornecido pelo próprio usuário, sem evidências adicionais para confirmar a veracidade ou a titularidade da informação.

Capítulo III

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I – a garantia da proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

II – a garantia do acesso, por crianças e adolescentes, a conteúdos e serviços compatíveis com os seus direitos, o seu melhor interesse e a sua faixa etária, em conformidade com o princípio da autonomia progressiva;

III – a proteção e a segurança contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, intimidação, exploração, abuso ou ameaça;

IV – a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, famílias, sociedade civil e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação na garantia e na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

V – a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de exploração, inclusive de natureza comercial;

VI – a promoção da educação digital e midiática, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia, nos termos do disposto na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

VII – o respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

VIII – o direito à participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios que os afetem, nos termos do disposto no Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX – a redução das desigualdades estruturais nos ambientes digitais que impactem crianças e adolescentes, mediante a

Estratégia
OAB

SÚMULAS E ENUNCIADOS

Índice das Súmulas

TEMA	TRIBUNAL	SÚMULA								
Ação acidentária	STF	229	234	236						
	STJ	89	110	178	226					
Ação cautelar	STJ	482								
Ação civil pública	STF	643								
	STJ	329	470	489						
Ação de cobrança	STJ	540								
Ação cominatória	STF	500								
Ação coletiva	STJ	345								
Ação de despejo	STJ	268								
Ação de exibição de documento	STJ	372	389							
Ação de investigação de paternidade	STF	149								
Ação de prestação de contas	STJ	259								
Ação de reparação de danos	STJ	537								
Ação de revisão de contrato	STJ	380								
Ação declaratória	STF	258								
	STJ	181	242							
Ação monitoria	STJ	247	282	292	299	339	384	503	504	531
Ação rescisória	STF	249	252	264	295	343	514	515		
	STJ	175	401							
Acidente de trabalho	Vinculantes do STF	22								
	STJ	89	110	159	178	226				
Acidente de veículo	STJ	132	145	246	257					
Adjudicação compulsória	STJ	239								
Advogado	STJ	115								
Agente fiduciário; exigência de acordo entre credor e devedor	STJ	586								
Agravo	STF	242	287	288	289	300	315	342	405	425
		426	528	622	639	699	727			
	STJ	116	118	182	223	315				
Alienação fiduciária	STJ	16	28	72	92	245	284	384	132	
Alimentos	STF	379								
	STJ	1	277	309	336	358	594	596	621	
Ambiental	STJ	613	618							
Apelação	STF	242	320	428	597	705	708			
	STJ	331								
Anistia pública	STJ	624								
Arbitragem	STJ	485								
Arrendamento mercantil	STJ	293	369	564	138					
Ato ilícito; indenização	STF	562								
	STJ	186								
Ato infracional	STJ	605								
Automóvel	STF	489	262							
Aval	STF	189								
Avalista	STJ	26								
Banco Central do Brasil	STJ	23								
Banco de dados; negativação; comunicação	STJ	404								
Bancos comerciais	STJ	79								
Bagagem	STF	64								
Bem de família	STJ	205	364	449	486	549				

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

285. Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c* do artigo 101, III, da Constituição Federal.

286. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

289. O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

290. Nos embargos da Lei nº 623, de 19-2-1949, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do *Diário da Justiça* ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

291. No recurso extraordinário pela letra *d* do art. 101, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do *Diário da Justiça* ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

- Refere-se à CF/1946.

292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no artigo 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

- Refere-se à CF/ 1946. Art. 102, III, da CF.

293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais.

294. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

295. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória.

296. São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, do julgamento do recurso extraordinário.

297. Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

- Súmula com pedido de revisão proposto no RHC nº 56.049/SP (*DJU* de 30-6-1978) e HC nº 82.142-1/MS (*DJU* de 12-9-2003).

298. O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

300. São incabíveis os embargos da Lei nº 623, de 19-2-1949, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

301. *Cancelada.* RHC nº 49.038/AM.

302. Está isenta da taxa de previdência social a importação de petróleo bruto.

303. Não é devido o Imposto Federal de Selo em contrato firmado com autarquia anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-1961.

304. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

305. Acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente.

- Súmula editada antes da vigência da Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

306. As taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar de Minas Gerais são legítimas, quando incidem sobre matéria tributável pelo Estado.

307. É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

308. A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto.

309. A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não está compreendida na isenção do Imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

311. No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação.

312. Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas.

313. Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

314. Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

315. Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão.

316. A simples adesão à greve não constitui falta grave.

472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

473. O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

475. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

476. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

478. Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

482. A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

483. O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

484. Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

485. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

487. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

488. O § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

O referido art. 6º, § 2ª, foi revogado pela Lei nº 13.140, de 26-6-2015.

489. Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

491. É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

493. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

494. O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

495. A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

496. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

497. *Cancelada. DJe* de 19-9-2022.

498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

499. As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

501. É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

502. Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas".

503. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

504. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

505. A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.

506. A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

508. A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996.

525. Arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830: Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do CC admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável.

526. Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.

527. Art. 1.832: Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cujus*, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.

528. Arts. 1.729, parágrafo único, e 1.857: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

529. Art. 1.951: O fideicomisso, previsto no art. 1.951 do CC, somente pode ser instituído por testamento.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL

(Realizada em 11 e 12-3-2013)

1. PARTE GERAL

530. A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo: 5º, parágrafo único, do Código Civil

531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

532. É permitida a disposição gratuita do próprio corpo como objetivos exclusivamente científicos, nos termos dos artigos 11 e 13 do Código Civil.

Artigos: 11 e 13 do Código Civil

533. O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

Artigo: 15 do Código Civil

534. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

Artigo: 53 do Código Civil

535. Para a existência da pertença, o art. 93 do CC não exige elemento subjetivo como requisito para o ato de destinação.

Artigo: 93 do Código Civil

536. Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição.

Artigo: 169 do Código Civil

537. A previsão contida no art. 169 não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela.

Artigo: 169 do Código Civil

538. No que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiverem.

Artigo: 179 do Código Civil

539. O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.

Artigo: 187 do Código Civil

2. OBRIGAÇÕES E CONTRATOS

540. Havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.

Artigo: 263 do Código Civil

541. O contrato de prestação de serviço pode ser gratuito.

Artigo: 594 do Código Civil

542. A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.

Artigos: 765 e 796 do Código Civil

543. Constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato.

Artigo: 765 do Código Civil

544. O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

Artigo: 787 do Código Civil

545. O prazo para pleitear a anulação de venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes e/ou do cônjuge do alienante é de dois anos, contados da ciência do ato, que se presume absolutamente, tratando-se de transferência imobiliária, a partir da data do registro de imóveis.

Artigos: 179 e 496 do Código Civil

546. O § 2º do art. 787 do CC deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso.

Artigos: 787, § 2º, e 422

547. Na hipótese de alteração da obrigação principal sem o consentimento do fiador, a exoneração deste é automática, não se aplicando o disposto no art. 835 do CC quanto à necessidade de permanecer obrigado pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação ao credor, ou de 120 (cento e vinte dias) dias no caso de fiança locatícia.

Artigos: 366 e 835 do CC e 40, X, da Lei nº 8.245/1991

548. Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.

Artigos: 389 e 475 do Código Civil

549. A promessa de doação no âmbito da transação constitui obrigação positiva e perde o caráter de liberalidade previsto no art. 538 do CC.

Artigo: 538 do Código Civil

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

52. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.

53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.

56. A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário.

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

(Realizada em 27-2-2015)

EMPRESA E ESTABELECIMENTO

58. O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CC e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

59. A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CC.

60. Os acordos e negócios de abstenção de uso de marcas entre sociedades empresárias não são oponíveis em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, sem prejuízo de os litigantes obterem tutela jurisdicional de abstenção entre eles na Justiça Estadual.

61. Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

62. O produtor rural, nas condições mencionadas do art. 971 do CC, pode constituir EIRELI.

DIREITO SOCIETÁRIO

63. O nu-proprietário de quotas ou ações gravadas com usufruto, quando não regulado no respectivo ato institutivo, pode exercer o direito de fiscalização da sociedade.

64. Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

65. O mandatário do sócio residente ou domiciliado no exterior (art. 119 da Lei nº 6.404/1976) não é responsável pelas obrigações de seu mandante.

66. A limitação de distribuição de dividendos periódicos de que trata o art. 204, §1º da Lei das Sociedades por Ações refere-se ao lucro distribuível, reconhecido em balanço intermediário levantado conforme o Estatuto Social, e não à antecipação do pagamento de dividendos por conta do lucro cuja existência é provável, nos termos da legislação tributária.

OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS, CONTRATOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

67. Na locação *built to suit*, é válida a estipulação contratual que estabeleça cláusula penal compensatória equivalente à totalidade dos alugueres a vencer, sem prejuízo da aplicação do art. 416, parágrafo único, do Código Civil.

68. No contrato de comissão com cláusula *del credere*, responderá solidariamente com o terceiro contratante o comissário que tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 do Código Civil.

69. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido.

70. O prazo estabelecido no art. 21, § 1º, da Lei nº 9.492/1997, para o protesto por falta de aceite é aplicável apenas na falta de disposição diversa contida em lei especial referente a determinado título de crédito (por exemplo, duplicatas). Aplica-se, portanto, a disposição contida no art. 44, 2ª alínea, da Lei Uniforme de Genebra, ao protesto por falta de aceite de letra de câmbio.

71. A prescrição trienal da pretensão à execução, em face do emitente e seu avalista, de nota promissória à vista não apresentada a pagamento no prazo legal ou fixado no título, conta-se a partir do término do referido prazo.

CRISE DA EMPRESA

72. A legitimidade do Ministério Público para propor e conduzir a ação de responsabilidade de que trata o art. 46 da Lei nº 6.024/1974 não cessa com a decretação da falência da instituição submetida a regime especial, porquanto o art. 47 da mencionada lei foi revogado tacitamente pelo art. 7º, II, da Lei nº 9.447/1997.

73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recu-

Índice por Assuntos Geral da Obra

A

AÇÃO MONITÓRIA
- art. 700 do CPC
- embargos monitórios: art. 702 do CPC

ACESSO À JUSTIÇA
- microempresa e empresas de pequeno porte; acesso aos juizados especiais: art. 74 e 74-A da LC nº 123/2006
- microempresa e empresas de pequeno porte; conciliação prévia, mediação e arbitragem: art. 75 da LC nº 123/2006
- microempresa e empresas de pequeno porte; parcerias: art. 75-A da LC nº 123/2006

ACIONISTAS
- acionista controlador: arts. 116 a 117 da Lei nº 6.404/1976
- acordo de acionistas: art. 118 da Lei nº 6.404/1976
- direito de voto: arts. 110 a 115 da Lei nº 6.404/1976
- direitos essenciais: art. 109 da Lei nº 6.404/1976
- obrigação de realizar o capital: arts. 106 a 108 da Lei nº 6.404/1976
- representação de acionista residente ou domiciliado no exterior: art. 119 da Lei nº 6.404/1976
- suspensão do exercício de direitos: art. 120 da Lei nº 6.404/1976

AÇÕES
- certificado de depósito de ações: art. 43 da Lei nº 6.404/1976
- certificados: arts. 23 a 27 da Lei nº 6.404/1976
- constituição de direitos reais e outros ônus: arts. 39 a 40 da Lei nº 6.404/1976
- custódia de ações fungíveis: arts. 41 a 42 da Lei nº 6.404/1976
- espécies e classes: arts. 15 a 19 da Lei nº 6.404/1976
- forma: arts. 20 a 22 da Lei nº 6.404/1976
- número e valor nominal: arts. 11 a 12 da Lei nº 6.404/1976
- preço de emissão: arts. 13 a 14 da Lei nº 6.404/1976
- propriedade e circulação: arts. 28 a 38 da Lei nº 6.404/1976
- resgate, amortização e reembolso: arts. 44 e 45 da Lei nº 6.404/1976

ADESÃO
- art. 5º do Dec. nº 57.663/1966

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
- Dec.-Lei nº 611/1969
- previsão do financiamento imobiliário: Lei nº 9.514/1997

ANTICORRUPÇÃO
- Dec. nº 11.129/2022

APLICAÇÃO
- arts. 2º e 10 do Dec. nº 57.663/1966

APOIO E DA REPRESENTAÇÃO
- microempresas e empresas de pequeno porte: art. 76 e 76-A da LC nº 123/2006

ARBITRAGEM
- Lei nº 9.307/1996

ASSEMBLEIA GERAL
- assembleia geral extraordinária: arts. 135 a 137 da Lei nº 6.404/1976
- assembleia geral ordinária: arts. 132 a 134 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 121 a 131 da Lei nº 6.404/1976

ATOS
- das partes: arts. 216 a 220 da Lei nº 9.279/1996
- do INPI: art. 226 da Lei nº 9.279/1996

AVAL
- art. 5º, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

AVISO
- art. 12, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

B

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO
- arts. 75 a 79 da Lei nº 6.404/1976

BUSCA E APREENSÃO
- art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969

C

CADE
- competência do plenário do tribunal: art. 9º da Lei nº 12.529/2011
- competência do presidente do tribunal: art. 10 da Lei nº 12.529/2011
- competência dos conselheiros do tribunal: art. 11 da Lei nº 12.529/2011
- Departamento de Estudos Econômicos: arts. 17 e 18 da Lei nº 12.529/2011
- estrutura organizacional: art. 5º da Lei nº 12.529/2011
- Procuradoria Federal: arts. 15 e 16 da Lei nº 12.529/2011
- Superintendência-Geral: arts. 12 a 14 da Lei nº 12.529/2011
- tribunal administrativo de defesa econômica: arts. 6º a 8º da Lei nº 12.529/2011

CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO
- art. 6º, Anexo II, do Dec. nº 57.663/1966

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA
- arts. 1º a 4º-A da Lei nº 6.404/1976

CAPITAL SOCIAL
- formação arts. 7º a 10 da Lei nº 6.404/1976
- valor arts. 5º e 6º da Lei nº 6.404/1976

CARGAS
- transporte rodoviário de; conta de terceiros e remuneração: Lei nº 11.442/2007

CERTIFICADO
- de depósito agropecuário; certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio e Certificado de Recebíveis do Agronegócio: Lei nº 11.076/2004

CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES DA PATENTE
- arts. 58 a 60 da Lei nº 9.279/1996

CHEQUE
- ação por falta de pagamento: arts. 47 a 55 da Lei nº 7.357/1985
- alterações: art. 58 da Lei nº 7.357/1985
- apresentação: arts. 32 a 36 da Lei nº 7.357/1985
- aval: arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357/1985
- creditado em conta: art. 46 da Lei nº 7.357/1985
- cruzado: arts. 44 a 45 da Lei nº 7.357/1985
- conflitos de lei: art. 63 da Lei nº 7.357/1985
- disposições gerais: arts. 64 a 71 da Lei nº 7.357/1985
- emissão: arts. 3º a 12 da Lei nº 7.357/1985
- obrigações: arts. 13 a 16 da Lei nº 7.357/1985
- pagamento: arts. 37 a 43 da Lei nº 7.357/1985
- pluralidade de exemplares: arts. 56 e 57 da Lei nº 7.357/1985
- prescrição: arts. 59 a 62 da Lei nº 7.357/1985
- requisitos: arts. 1º e 2º da Lei nº 7.357/1985
- transmissão: arts. 17 a 28 da Lei nº 7.357/1985

CLASSIFICAÇÕES
- art. 227 da Lei nº 9.279/1996

CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE
- concessão da patente: arts. 38 e 39 da Lei nº 9.279/1996
- da vigência da patente: art.40 da Lei nº 9.279/1996

CONSELHEIROS
- nomeação: art. 113 da Lei nº 12.529/2011

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA
- administradores: arts. 145 a 152 da Lei nº 6.404/1976
- conselho de administração: arts. 140 a 142 da Lei nº 6.404/1976
- deveres e responsabilidades: arts. 153 a 160 da Lei nº 6.404/1976
- diretoria: arts. 143 e 144 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 138 e 139 da Lei nº 6.404/1976

CONSELHO FISCAL
- aumento: arts. 166 a 172 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 161 a 165-A da Lei nº 6.404/1976
- redução: arts. 173 e 174 da Lei nº 6.404/1976

CONSÓRCIO
- arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA
- constituição por subscrição particular: art. 88 da Lei nº 6.404/1976
- constituição por subscrição pública: arts. 82 a 87 da Lei nº 6.404/1976
- disposições gerais: arts. 89 a 93 da Lei nº 6.404/1976
- formalidades complementares da constituição: art. 94 a 99 da Lei nº 6.404/1976
- requisitos preliminares: arts. 80 e 81 da Lei nº 6.404/1976
- na falência: art. 98 da Lei nº 11.101/2005

CONTESTAÇÃO
- art. 335 do CPC
- na falência: art. 98 da Lei nº 11.101/2005

CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES
- atos de concentração: arts. 88 a 91 da Lei nº 12.529/2011

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
- arts. 73 e 74 da Lei nº 11.101/2005.

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL
- crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda: art. 191 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra as marcas: arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra as patentes: arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra indicações geográficas e demais indicações: arts. 192 a 194 da Lei nº 9.279/1996
- crimes contra os desenhos industriais: arts. 187 e 188 da Lei nº 9.279/1996
- crimes de concorrência desleal: art. 195 da Lei nº 9.279/1996
- disposições gerais: arts. 196 a 210 da Lei nº 9.279/1996

D

DEBÊNTURES
- agente fiduciário dos debenturistas: arts. 66 a 70 da Lei nº 6.404/1976
- assembleia de debenturistas: art. 71 da Lei nº 6.404/1976
- cédula de debêntures: art. 72 da Lei nº 6.404/1976
- certificados: arts. 64 e 65 da Lei nº 6.404/1976
- criação e emissão: arts. 59 a 62 da Lei nº 6.404/1976

Estratégia OAB

OAB ESTUDE COM QUEM MAIS ENTENDE!

COORDENADOR:
Ricardo Torques

PRECEDENTES

- **Qualificados STF** (Repercussão Geral)
- **Qualificados STJ** (Recursos Repetitivos)
- **Vinculantes** (TST)

PODE LEVAR PARA A PROVA!
(Anexo III - edital do 47º Exame da OAB)

EDITORA RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Sumário

- Precedentes Qualificados – STF 3
- Precedentes Qualificados – STJ 52
- Precedentes Vinculantes – TST 116
- Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional 129
- Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial ... 133
- Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal 136
- Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho 141
- Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário 146

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

- Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Resolução nº 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

Tema nº 17 do STF.

88. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

Tema nº 243 do STF.

89. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.

Súm. nº 71 do STJ.

90. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º-1-1989 a 31-12-1995. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Súm. nº 590 do STJ.

Tema nº 330 do STF.

91. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (item 77) e à LC nº 116/2003 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula nº 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

92. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto nº 20.910/1932.

93. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo prescricional quinquenal.

94. Como o art. 4º, § 10, da Lei nº 4.156/1962 (acrescido pelo Dec.-lei nº 644/1969) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

95. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

96. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO.

Súm. nº 436 do STJ.

97. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

98. Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

99. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC", que "não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária".

100. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

101. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

102. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

103. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

104. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Súm. nº 393 do STJ.

105. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a

prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT.

4. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

5. 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

6. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); 3ª) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; 4ª) Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo* (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento – ED-IRR – 190-53.2015.5.03.0090 – 9-8-2018.

7. Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

8. O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

9. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20-3-2023.

10. I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

11. 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- Tema nº 262 do STF

AÇÃO POPULAR
- Tema nº 836 do STF

ACESSO À INFORMAÇÃO
- Tema nº 582 do STF

AÇÕES AFIRMATIVAS
- Tema nº 203 do STF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS
- Tema nº 1.081 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- Tema nº 531 do STF

ALTURA MÍNIMA
- Tema nº 1.424 do STF

ANIMAIS SILVESTRES
- Tema nº 648 do STF

ASCENSÃO
- Tema nº 1.207 do STF

ASILO
- Tema nº 280 do STF

ASSOCIAÇÃO
- Tema nº 922 do STF

AUTARQUIAS
- Tema nº 374 do STF

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA
- Tema nº 1.119 do STF

B

BANCO
- Tema nº 272 do STF

C

CANDIDATO
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF

CANDIDATURAS AVULSAS
- Tema nº 974 do STF

CARGO EM COMISSÃO
- Tema nº 30 do STF
- Tema nº 66 do STF
- Tema nº 670 do STF
- Tema nº 763 do STF
- Tema nº 1.000 do STF
- Tema nº 1.010 do STF

CARGOS PÚBLICOS
- Tema nº 48 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 921 do STF
- Tema nº 1.081 do STF

CARTA
- Tema nº 1.041 do STF

CASA
- Tema nº 280 do STF

CASA LEGISLATIVA
- Tema nº 1.120 do STF

CHEFE DO EXECUTIVO
- Tema nº 29 do STF
- Tema nº 223 do STF

CIDADÃO
- Tema nº 832 do STF
- Tema nº 836 do STF

CINEMA
- Tema nº 704 do STF

CLÁUSULA DE BARREIRA
- Tema nº 376 do STF

COMPARTILHAMENTO DE DADOS
- Tema nº 990 do STF

COMUNIDADES INDÍGENAS
- Tema nº 1.031 do STF

CONCESSIONÁRIA
- Tema nº 17 do STF

CONCURSO PÚBLICO
- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 121 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 338 do STF
- Tema nº 377 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 384 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 485 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 667 do STF
- Tema nº 671 do STF
- Tema nº 683 do STF
- Tema nº 698 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.009 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.028 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.190 do STF
- Tema nº 1.343 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.420 do STF
- Tema nº 1.422 do STF
- Tema nº 1.424 do STF
- Tema nº 1.094 do STJ

CONTAS PÚBLICAS
- Tema nº 157 do STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
- Tema nº 612 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRATO TEMPORÁRIO
- Tema nº 542 do STF
- Tema nº 551 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRIBUIÇÃO
- Tema nº 935 do STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
- Tema nº 484 do STF

COTAS
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 704 do STF
- Tema nº 1.420 do STF

CRIME AMBIENTAL
- Tema nº 648 do STF

CRIME DE RESPONSABILIDADE
- Tema nº 576 do STF

D

DANO AMBIENTAL
- Tema nº 999 do STF

DECRETO
- Tema nº 48 do STF

DEFENSORIA PÚBLICA
- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 1.074 do STF

DEMARCAÇÃO
- Tema nº 1.031 do STF

DEPOSITÁRIO INFIEL
- Tema nº 60 do STF

DEPÓSITO
- Tema nº 314 do STF

DESAPROPRIAÇÃO
- Tema nº 865 do STF
- Tema nº 210 do STJ
- Tema nº 211 do STJ

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA
- Tema nº 1.019 do STJ
- Tema nº 1.073 do STJ
- Tema nº 1.298 do STJ

DESFILIAÇÃO
- Tema nº 922 do STF

DIREITO ADQUIRIDO
- Tema nº 24 do STF
- Tema nº 41 do STF
- Tema nº 1.112 do STF

DIREITO À INFORMAÇÃO
- Tema nº 832 do STF

DIREITO À VIDA
- Tema nº 761 do STF

DIREITO AO ESQUECIMENTO
- Tema nº 786 do STF

DIREITO DE REUNIÃO
- Tema nº 855 do STF

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 454 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF

DIREITOS POLÍTICOS
- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 370 do STF
- Tema nº 564 do STF
- Tema nº 678 do STF
- Tema nº 781 do STF

DISPARO DE ARMA DE FOGO
- Tema nº 1.237 do STF

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE
- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 678 do STF

DOMICÍLIO
- Tema nº 280 do STF

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial

A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
- depósito insuficiente: Tema nº 967 do STJ

AÇÃO DE PRESTAÇÃO (EXIGIR) CONTAS
- revisão das cláusulas contratuais: Tema nº 908 do STJ

AÇÃO MONITÓRIA
- Tema nº 320 do STJ
- Tema nº 474 do STJ
- Tema nº 564 do STJ
- Tema nº 628 do STJ
- Tema nº 641 do STJ

AÇÃO RESCISÓRIA
- Tema nº 136 do STF
- Tema nº 733 do STF
- Tema nº 1.338 do STF
- Tema nº 239 do STJ
- Tema nº 552 do STJ
- Tema nº 586 do STJ
- Tema nº 1.245 do STJ

AÇÕES NA BOLSA DE VALORES
- perdas e danos: Tema nº 658 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
- atraso na baixa do gravame: Tema nº 1.078 do STJ
- busca e apreensão: Tema nº 722 do STJ
- comprovação da mora: Tema nº 1.132 do STJ
- protesto: Tema nº 921 do STJ
- registro de contrato: Tema nº 349 do STF

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS
- Tema nº 982 do STF
- Tema nº 1.095 do STJ
- Tema nº 1.288 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS
- Tema nº 349 do STF
- Tema nº 1.153 do STF
- Tema nº 722 do STJ
- Tema nº 1.040 do STJ
- Tema nº 1.078 do STJ
- Tema nº 1.132 do STJ
- Tema nº 1.279 do STJ

ALIMENTOS
- Tema nº 717 do STJ

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO
- Tema nº 558 do STJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL
- Tema nº 233 do STJ
- Tema nº 234 do STJ
- Tema nº 453 do STJ

ASTREINTES
- rediscussão: Tema nº 705 do STJ
- Tema nº 98 do STJ
- Tema nº 706 do STJ
- Tema nº 743 do STJ

ATOS PROCESSUAIS
- Tema nº 231 do STJ
- Tema nº 285 do STJ
- Tema nº 286 do STJ
- Tema nº 379 do STJ
- Tema nº 869 do STJ
- Tema nº 870 do STJ

B

BEM DE FAMÍLIA
- contrato de locação: Tema nº 295 do STF
- contrato de locação comercial: Tema nº 1.127 do STF
- penhora na locação comercial: Tema nº 1.091 do STJ
- penhora no contrato de fiança na locação: Tema nº 708 do STJ

BENS
- Tema nº 295 do STF
- Tema nº 1.127 do STF
- Tema nº 708 do STJ
- Tema nº 1.091 do STJ
- Tema nº 1.261 do STJ

BUSCA E APREENSÃO
- contestação: Tema nº 1.040 do STJ

C

CDA
- legalidade de protesto: Tema nº 777 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
- força executiva: Tema nº 576 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL
- juros: Tema nº 654 do STJ
- repetição de indébito: Tema nº 919 do STJ

CHEQUE
- correção monetária: Tema nº 942 do STJ

CHEQUE PRÉ-DATADO
- Tema nº 945 do STJ

CNPJ
- modificações: Tema nº 225 do STJ

COMPETÊNCIA
- Tema nº 258 do STF
- Tema nº 305 do STF
- Tema nº 1.154 do STF
- Tema nº 1.182 do STF
- Tema nº 539 do STJ
- Tema nº 1.030 do STJ
- Tema nº 1.118 do STJ

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
- atraso na entrega: Tema nº 970 do STJ
- juros de mora: Tema nº 1.002 do STJ

CONDOMÍNIO
- Tema nº 492 do STF
- Tema nº 882 do STJ
- Tema nº 886 do STJ
- Tema nº 949 do STJ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
- Tema nº 967 do STJ

CONSÓRCIO
- Tema nº 312 do STJ

CONTRATO DE CORRETAGEM
- prescrição: Tema nº 938 do STJ
- responsabilidade do corretor: Tema nº 1.173 do STJ

CONTRATOS
- cobrança de juros: Tema nº 953 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 40 do STJ
- negativação sem notificação: Tema nº 34 do STJ

CONTRATOS BANCÁRIOS
- despesas com serviços prestados por terceiros: Tema nº 958 do STJ
- juros mensais: Tema nº 246 do STJ
- juros remuneratórios: Tema nº 223 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 24 do STJ
- Tema nº 25 do STJ
- Tema nº 26 do STJ
- Tema nº 27 do STJ
- Tema nº 36 do STJ
- Tema nº 958 do STJ
- Tema nº 972 do STJ
- Tema nº 1.061 do STJ
- Tema nº 1.085 do STJ

CONTRATOS DE MÚTUO IMOBILIÁRIO
- Tema nº 474 do STJ

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS
- Tema nº 577 do STJ
- Tema nº 938 do STJ
- Tema nº 939 do STJ
- Tema nº 960 do STJ
- Tema nº 970 do STJ
- Tema nº 971 do STJ
- Tema nº 996 do STJ
- Tema nº 1.173 do STJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- honorários advocatícios: Tema nº 407 do STJ
- Tema nº 360 do STF
- Tema nº 1.170 do STF
- Tema nº 380 do STJ
- Tema nº 509 do STJ
- Tema nº 536 do STJ
- Tema nº 887 do STJ
- Tema nº 891 do STJ

CUSTAS E HONORÁRIOS
- Tema nº 18 do STF
- Tema nº 116 do STF
- Tema nº 1.002 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 1.256 do STF
- Tema nº 2 do STJ
- Tema nº 212 do STJ
- Tema nº 222 do STJ
- Tema nº 347 do STJ
- Tema nº 450 do STJ
- Tema nº 633 do STJ
- Tema nº 1.076 do STJ
- Tema nº 1.105 do STJ
- Tema nº 1.175 do STJ
- Tema nº 1.313 do STJ

D

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
- efeitos: Tema nº 702 do STJ

DEPOSITÁRIO INFIEL
- prisão civil: Tema nº 220 do STJ

DIREITO ASSISTENCIAL
- Tema nº 821 do STF
- Tema nº 1.096 do STF
- Tema nº 192 do STJ
- Tema nº 717 do STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR
- Banco de dados, cadastros e registros de protestos: Temas nºs 31 a 35, 37, 38, 40, 41, 59, 710, 735, 793, 806, 874, 915, 922 e 1.099 do STJ
- decadência: Tema nº 449 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal

A

ABERTURA DE ENCOMENDA
- Tema nº 1.041 do STF

ABOLITIO CRIMINIS
- Tema nº 506 do STF
- Tema nº 596 do STJ

ABSORÇÃO
- Tema nº 933 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- Tema nº 1.043 do STF

AÇÃO PENAL
- Tema nº 129 do STF
- Tema nº 154 do STF
- Tema nº 238 do STF
- Tema nº 177 do STJ

AÇÃO PENAL PRIVADA
- Tema nº 811 do STF

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
- Tema nº 713 do STF

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA
- Tema nº 811 do STF

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
- Tema nº 925 do STF
- Tema nº 1.100 do STJ

ADEQUAÇÃO SOCIAL
- Tema nº 593 do STJ

ADVOGADO
- Tema nº 652 do STJ

AGRAVANTE
- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.333 do STJ

ALTERAÇÃO DE DATA-BASE
- Tema nº 1.006 do STJ

ÂMBITO DOMÉSTICO
- Tema nº 713 do STF

ÂMBITO FAMILIAR
- Tema nº 713 do STF

AMEAÇA DE EXTINÇÃO
- Tema nº 648 do STF

AMOSTRAGEM
- Tema nº 926 do STJ

AMPLA DEFESA
- Tema nº 758 do STF
- Tema nº 652 do STJ

ANIMAIS SILVESTRES
- Tema nº 648 do STF

ANPP
- Tema nº 1.098 do STJ
- Tema nº 1.303 do STJ

ANPP APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
- Tema nº 1.098 do STJ

ANTECEDENTES CRIMINAIS
- Tema nº 1.077 do STJ

APELAÇÃO
- Tema nº 1.219 do STJ

APLICAÇÃO RETROATIVA
- Tema nº 191 do STJ

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP
- Tema nº 1.269 do STJ

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA
- Tema nº 1.166 do STJ

APROVAÇÃO EM CONCURSO
- Tema nº 1.190 do STF

ARMA BRANCA
- Tema nº 1.110 do STJ

ARMA DE FOGO
- Tema nº 857 do STF
- Tema nº 1.237 do STF
- Tema nº 596 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
- Tema nº 581 do STJ

ATENUANTE
- Tema nº 1.194 do STJ

ATIPICIDADE
- Tema nº 237 do STF
- Tema nº 506 do STF

ATIVIDADE LABORAL
- Tema nº 917 do STJ

ATO INFRACIONAL
- Tema nº 992 do STJ
- Tema nº 1.269 do STJ

AUDIÊNCIA
- Tema nº 240 do STF

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO
- Tema nº 1.167 do STJ

AUTODEFESA
- Tema nº 478 do STF
- Tema nº 646 do STJ

AUTOINCRIMINAÇÃO
- Tema nº 446 do STJ

AUTONOMIA NA FASE DE EXECUÇÃO
- Tema nº 1.208 do STJ

AUTORIA
- Tema nº 758 do STF

B

BAFÔMETRO
- Tema nº 446 do STJ

BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO
- Tema nº 1.006 do STJ

BIS IN IDEM
- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ

BUSCA E APREENSÃO
- Tema nº 280 do STF

C

CAIXA DOIS
- Tema nº 1.260 do STF

CÂMERAS
- Tema nº 924 do STJ

CANNABIS SATIVA
- Tema nº 506 do STF

CARTA PRECATÓRIA
- Tema nº 240 do STF

CAUSA DE AUMENTO DE PENA
- Tema nº 1.052 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA
- Tema nº 169 do STF

CAUSA INTERRUPTIVA
- Tema nº 1.100 do STJ

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE
- Tema nº 158 do STF

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
- Tema nº 1.214 do STJ

CITAÇÃO POR EDITAL
- Tema nº 438 do STF

CITAÇÃO POR HORA CERTA
- Tema nº 613 do STF

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO CIVIL
- Tema nº 1.043 do STF

COMBINAÇÃO DE LEIS
- Tema nº 169 do STF
- Tema nº 191 do STJ

COMPARTILHAMENTO
- Tema nº 990 do STF

COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTES
- Tema nº 1.194 do STJ

COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS
- Tema nº 585 do STJ

COMPETÊNCIA
- Tema nº 393 do STF
- Tema nº 580 do STF
- Tema nº 1.277 do STF

COMPLEXIDADE
- Tema nº 661 do STF

CÔMPUTO NECESSÁRIO
- Tema nº 1.120 do STJ

COMUNIDADE
- Tema nº 1.237 do STF

CONCURSO FORMAL
- Tema nº 1.192 do STJ

CONCURSO MATERIAL
- Tema nº 1.168 do STJ

CONDENAÇÃO CRIMINAL
- Tema nº 1.190 do STF

CONDENAÇÕES ANTIGAS
- Tema nº 150 do STF

CONDENAÇÕES PRETÉRITAS
- Tema nº 150 do STF

CONDENADO
- Tema nº 941 do STF

CONDIÇÃO
- Tema nº 20 do STJ

CONDIÇÕES
- Tema nº 930 do STJ

CONFISSÃO
- Tema nº 1.098 do STJ

CONFISSÃO ESPONTÂNEA
- Tema nº 585 do STJ
- Tema nº 1.194 do STJ

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA
- Tema nº 918 do STJ

CONSTITUCIONALIDADE
- Tema nº 613 do STF
- Tema nº 1.003 do STF

CONSUMAÇÃO
- Tema nº 916 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

A

ABANDONO DE EMPREGO
- presume-se se não houver retorno em 30 dias após cessação do benefício previdenciário: Tema nº 226 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
- dispensa trânsito em julgado da sentença normativa: Tema nº 219 do TST

ACIDENTE DO TRABALHO
- auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; prescrição; suspensão do contrato; OJ da SBDI-I nº 375 do TST: Tema nº 268 do TST
- cálculo da pensão mensal; reduzido em até 50% quando houver ocorrência de concausalidade, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral: Tema nº 76 do TST
- manutenção de plano de saúde; assegurada durante suspensão do contrato por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez: Tema nº 220 do TST
- prazo prescricional para reparação por acidente de trabalho ou doença ocupacional; inicia na ciência inequívoca da lesão em toda sua extensão: Tema nº 183 do TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
- adicional noturno; integra base de cálculo; OJ da SBDI-I nº 97 do TST: Tema nº 288 do TST
- base de cálculo da hora extra; Súm. nº 264 do TST: Tema nº 280 do TST
- cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro (Lei nº 5.811/1972); aplica-se percentual de 16,67%: Tema nº 160 do TST
- decisão que defere limitada ao tempo por ela abrangido; OJ da SBDI-I nº 233 do TST: Tema nº 239 do TST
- dedução; critérios; OJ da SBDI-I nº 415 do TST: Tema nº 252 do TST
- descaracterização do acordo de compensação de jornadas; resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias: Tema nº 20 do TST
- descumprimento contratual contumaz; ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada; autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho: Tema nº 85 do TST
- descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário: Tema nº 63 do TST
- DSR; horas extras habitualmente; cômputo; Súm. nº 172 do TST: Tema nº 256 do TST
- gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias: Tema nº 53 do TST
- horas extras de rurais por produção (colheita de laranjas); devidas com valor da hora normal acrescido do adicional: Tema nº 225 do TST
- horas extras vincendas; devidas enquanto persistir a situação que as originou: Tema nº 184 do TST
- horas *in itinere*; não são devidas aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972: Tema nº 50 do TST
- impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo; ônus do empregador comprovar, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador: Tema nº 73 do TST
- marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ: Tema nº 20 do TST
- não concessão do intervalo para recuperação térmica antes de 9-12-2019; pagamento de horas extras: Tema nº 161 do TST
- supressão total ou parcial; prestado com habitualidade; enseja pagamento de indenização compensatória; Súm. nº 291 do TST: Tema nº 137 do TST
- trabalhador rural; aplica-se art. 58, § 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017); não são devidas horas *in itinere*: Tema nº 172 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços: Tema nº 8 do TST
- agentes comunitários de saúde; direito ao adicional de insalubridade em grau médio independentemente de laudo técnico pericial: Tema nº 118 do TST
- atividade com utilização constante de fones de ouvido; teleatendimento; não gera direito a adicional de insalubridade: Tema nº 5 do TST
- contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza doméstica; não gera adicional de insalubridade; Anexo 13 NR-15: Tema nº 180 do TST
- contato ou manipulação de cimento na construção civil; não gera adicional de insalubridade: Tema nº 190 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- de agentes de saúde e endemias; calculado sobre o vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342/2016): Tema nº 306 do TST
- em grau máximo; devido ao trabalhador que varre logradouro público com contato permanente com lixo urbano; Anexo 14 NR-15: Tema nº 171 do TST
- impossibilidade de perícia; outros meios de prova; OJ da SBDI-I nº 278 do TST: Tema nº 231 do TST
- reconhecimento da insalubridade; não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho: Tema nº 5 do TST
- trabalho no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica; gera direito ao adicional de insalubridade: Tema nº 80 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- agente de Apoio Socioeducativo; faz jus à percepção de adicional de periculosidade: Tema nº 16 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- devido a trabalhador que abastece empilhadeiras; troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda por tempo extremamente reduzido: Tema nº 87 do TST
- efeitos da Port. do MTE nº 595/2015 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação: Tema nº 10 do TST
- empregados motoristas; não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro: Tema nº 82 do TST
- integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso: Tema nº 10 do TST
- naturezas jurídicas distintas do AADC (PCCS/2008 ECT) e do adicional de periculosidade (§ 4º, art. 193 CLT); cumulativos para empregados da ECT que usem motocicleta: Tema nº 15 do TST
- pagamento espontâneo; perícia; desnecessidade; Súm. nº 453 do TST: Tema nº 266 do TST
- Port. MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade: Tema nº 10 do TST
- radiação ionizante ou substância radioativa; adicional de periculosidade; OJ da SBDI-I nº 345 do TST: Tema nº 248 do TST
- sistema elétrico de potência; cabistas, instaladores e reparadores; situação de risco: OJ da SBDI-I nº 324 do TST: Tema nº 264 do TST

ADICIONAL NOTURNO
- hora noturna reduzida; deve ser considerada na fixação do intervalo intrajornada no período noturno: Tema nº 285 do TST
- transferência do período noturno para diurno; possibilidade; Súm. nº 265 do TST: Tema nº 243 do TST

AERONAUTAS
- adicional de periculosidade aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- parcela "compensação orgânica" dos aeronautas; não configura salário complessivo se prevista em norma coletiva: Tema nº 178 do TST

ANTECEDENTES CRIMINAIS
- exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego: Tema nº 20 do TST

APRENDIZ
- número de trabalhadores motoristas e cobradores; integra a base de cálculo para apuração do cumprimento da cota de aprendizagem: Tema nº 66 do TST

AUDIÊNCIA
- ausência da parte à audiência de prosseguimento; prazo recursal conta-se da publicação da sentença: Tema nº 217 do TST
- ausência do reclamante à audiência sem justificativa; deve pagar custas; mesmo com gratuidade de justiça: Tema nº 246 do TST
- indeferimento de adiamento de audiência; não configura cerceamento de defesa quando a parte não apresenta rol de testemunhas: Tema nº 64 do TST
- pluralidade de advogados; pedido para intimação em nome de um deles; Súm. nº 427 do TST: Tema nº 305 do TST

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
- empregado contribui para o custeio; não tem natureza salarial independentemente do valor da sua coparticipação: Tema nº 121 do TST

AVISO-PRÉVIO
- ainda que indenizado; integra o tempo de serviço para fins de indenização adicional das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984: Tema nº 228 do TST
- indenizado; deve ser considerado para cálculo proporcional da PLR: Tema nº 193 do TST

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário

A

AFRMM – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE
- Tema nº 1.368 do STF

C

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 495 do STF

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA
- Tema nº 881 do STF
- Tema nº 885 do STF

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
- Tema nº 4 do STF
- Tema nº 117 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 511 do STF
- Tema nº 81 do STJ
- Tema nº 265 do STJ
- Tema nº 336 do STJ
- Tema nº 345 do STJ
- Tema nº 346 do STJ
- Tema nº 381 do STJ
- Tema nº 484 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO
- Tema nº 72 do STF
- Tema nº 163 do STF
- Tema nº 166 do STF
- Tema nº 344 do STF
- Tema nº 985 do STF
- Tema nº 1.135 do STF
- Tema nº 1.186 do STF
- Tema nº 1.223 do STF
- Tema nº 139 do STJ
- Tema nº 150 do STJ
- Tema nº 215 do STJ
- Tema nº 267 do STJ
- Tema nº 338 do STJ
- Tema nº 478 do STJ
- Tema nº 479 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 687 do STJ
- Tema nº 688 do STJ
- Tema nº 689 do STJ
- Tema nº 737 do STJ
- Tema nº 738 do STJ
- Tema nº 739 do STJ
- Tema nº 740 do STJ
- Tema nº 1.164 do STJ
- Tema nº 1.170 do STJ
- Tema nº 1.174 do STJ
- Tema nº 1.252 do STJ
- Tema nº 1.290 do STJ
- Tema nº 1.342 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- Tema nº 160 do STF
- Tema nº 431 do STF
- Tema nº 1.177 do STF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME E INCIDÊNCIA
- Tema nº 20 do STF
- Tema nº 55 do STF
- Tema nº 149 do STF
- Tema nº 202 do STF
- Tema nº 204 do STF
- Tema nº 281 do STF
- Tema nº 302 do STF
- Tema nº 343 do STF
- Tema nº 470 do STF
- Tema nº 554 do STF
- Tema nº 651 do STF
- Tema nº 669 do STF
- Tema nº 691 do STF
- Tema nº 723 do STF
- Tema nº 833 do STF
- Tema nº 933 do STF
- Tema nº 1.065 do STF
- Tema nº 80 do STJ
- Tema nº 171 do STJ
- Tema nº 216 do STJ
- Tema nº 335 do STJ
- Tema nº 358 do STJ
- Tema nº 728 do STJ
- Tema nº 729 do STJ
- Tema nº 1.184 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL
- Tema nº 948 do STF
- Tema nº 85 do STJ
- Tema nº 201 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LC Nº 110/2001 E FGTS
- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA ETC.)
- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 325 do STF
- Tema nº 495 do STF
- Tema nº 801 do STF
- Tema nº 83 do STJ
- Tema nº 496 do STJ
- Tema nº 1.079 do STJ

COSIP/CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- Tema nº 696 do STF

CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
- Tema nº 51 do STF
- Tema nº 388 do STJ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU LANÇAMENTO
- Tema nº 225 do STF
- Tema nº 346 do STF
- Tema nº 874 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 96 do STJ
- Tema nº 245 do STJ
- Tema nº 272 do STJ
- Tema nº 365 do STJ
- Tema nº 378 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.134 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

CRÉDITOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
- Tema nº 214 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 808 do STF
- Tema nº 829 do STF
- Tema nº 962 do STF
- Tema nº 1.062 do STF
- Tema nº 1.085 do STF
- Tema nº 119 do STJ
- Tema nº 164 do STJ
- Tema nº 199 do STJ
- Tema nº 295 do STJ
- Tema nº 342 do STJ
- Tema nº 486 do STJ
- Tema nº 487 do STJ
- Tema nº 488 do STJ
- Tema nº 489 do STJ
- Tema nº 490 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 505 do STJ
- Tema nº 878 do STJ
- Tema nº 1.003 do STJ
- Tema nº 1.160 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ
- Tema nº 1.187 do STJ
- Tema nº 1.237 do STJ

D

DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- Tema nº 61 do STJ
- Tema nº 385 do STJ

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROBRAS)
- Tema nº 368 do STJ
- Tema nº 963 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – ASPECTOS GERAIS
- Tema nº 109 do STF
- Tema nº 408 do STF
- Tema nº 1.052 do STF
- Tema nº 1.184 do STF
- Tema nº 1.204 do STF
- Tema nº 107 do STJ
- Tema nº 255 do STJ
- Tema nº 268 do STJ
- Tema nº 271 do STJ
- Tema nº 457 do STJ
- Tema nº 630 do STJ
- Tema nº 777 do STJ
- Tema nº 903 do STJ
- Tema nº 962 do STJ
- Tema nº 969 do STJ
- Tema nº 981 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIAS E CERTIDÕES
- Tema nº 237 do STJ
- Tema nº 256 do STJ
- Tema nº 264 do STJ
- Tema nº 273 do STJ
- Tema nº 384 do STJ
- Tema nº 714 do STJ
- Tema nº 1.203 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
- Tema nº 317 do STF
- Tema nº 390 do STF
- Tema nº 179 do STJ

F

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF
- Tema nº 402 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
- Tema nº 225 do STF